



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000059/2010-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de março de 2013
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por sua vez, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas recorre de ofício da parcela exonerada.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrados em 01/03/2010, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 6.783.552,07, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 26/02/2010, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Do IRPJ (fls. 129/131):

“001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Em procedimento de revisão das Compensações de Prejuízos Fiscais – SAPLI, verificou-se compensações de Prejuízos Fiscais a maior em 2005 de R\$ 9.501.435,49 e em 2006 de R\$ 11.512.310,23, conforme demonstrativos abaixo. As compensações a maior do Lucro com Prejuízos Fiscais foram apurados conforme segue:

Ano	Lucro Apurado(Sic)	Saldo dos Prejuízos	Compensação a Maior
2005	R\$ 51.720.487,78	R\$ 42.219.052,29	R\$ 9.501.435,49
2006	R\$ 11.512.310,23	R\$ - ° -	R\$ 11.512.310,23
TOTAL	R\$ 63.232.798,01	R\$ 42.219.052,29	R\$ 21.013.745,72

A origem destas compensações a maior decorrem de ajustes das BC de Cálculo das Compensações dos Prejuízos Fiscais ocorridos desde 1995, e em decorrência alterando os Demonstrativos de Compensações de Prejuízos Fiscais (SAPLI) conforme segue:

ANO		PREJUÍZOS FISCAIS	SALDO		AJUSTES PREJ. FISCAIS		SALDO
	(+)	COMPENSAÇÕES	LALUR	(+)	COMPENSAÇÕES		SAPLI
1995		15.254.823,89	15.254.823,83	(01)	0,00	(+)	646.956,70
1996		16.726.991,20	31.981.815,03		16.726.991,20		16.726.991,20
1997		2.548.797,27	34.530.612,30		2.548.797,27		19.275.788,47
1998		938.738,98	35.469.351,28	(02)	794.646,20		20.070.252,67
1999		4.630.553,64	40.099.904,92	(03)	2.653.419,68		22.723.672,35
2000		5.428.022,15	45.527.927,07	(04)	875.592,37		23.599.264,72
2001		- o -	45.527.927,07	(05)	470.717,91		24.069.982,63
2001		10.173.036,00	55.700.963,07		10.173.036,00		34.243.018,63
2002		38.357.279,77	94.058.242,84	(06)	3.823.984,47		72.482.863,10
2003	(+)	10.325.248,84	83.732.994,00	(+)	10.325.284,84		62.157.614,26
2004		- o -	83.732.994,00	(07)	302.636,28		62.460.250,54
2004	(+)	20.500.195,99	63.232.798,01	(+)	20.500.195,99		41.960.054,55
2005		- o -	63.232.798,01	(08)	258.997,74		42.219.052,29
2005	(+)	51.720.487,78	11.512.310,23	(+)	51.720.487,78	(+)	9.501.435,49
2006	(+)	11.512.310,23	- o -	(+)	11.512.310,23	(+)	21.013.745,72

Os ajustes nos Demonstrativos de Compensações de Prejuízos Fiscais (SAPLI) de 1995 a 2005, decorrem dos fatos enumerados de nº 01 a 08:

01 – Em 1995 foi alterado o prejuízo de R\$ 15.254.823,83, para lucro no valor de R\$ 646.959,70, com base em revisão da DIPJ 1996, conforme cópia anexa.

02 – Em 1998 foi reduzido o prejuízo fiscal de R\$ 938.738,98 para R\$ 794.464,20, pela inclusão indevida do prejuízo não operacional de R\$ 144.274,78, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

03 – Em 1999 foi reduzido o prejuízo fiscal de R\$ 4.630.553,64 para R\$ 2.653.419,68, a vista da inclusão indevida do prejuízo não operacional de R\$ 1.977.133,91, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

04 – Em 2000 o prejuízo fiscal de R\$ 5.428.022,15 constante do LALUR foi reduzido para R\$ 875.592,37 a vista do processo de nº 16327-002.217/2005-24;

05 – Em 2001 foi reduzido o prejuízo fiscal de R\$ 10.643.759,91 para R\$ 10.173.036,00, a vista da inclusão indevida do resultado não operacional de R\$ 470.717,91, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

06 – Em 2002 o Prejuízo Fiscal foi reduzido de R\$ 38.357.279,77 para R\$ 38.239.844,47 pela inclusão indevida do prejuízo não operacional de R\$ 117.435,30, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

07 – Em 2004 foi adicionado indevidamente o Resultado não Operacional de R\$ 302.636,28 ao Lucro Compensável de R\$ 20.500.195,99, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

08 – Em 2005 foi adicionado indevidamente o Resultado não Operacional de R\$ 258.997,74 ao Lucro Compensável de R\$ 51.720.487,78, em razão da vedação pelo artigo 31 da Lei 9.249/95.

Isto posto, estão sendo lançados no presente Auto de Infração, as compensações a maior dos Lucros com Prejuízos Fiscais nos valores a seguir:

31/12/2005	R\$ 9.501.435,49	75,00
31/12/2006	R\$ 11.512.310,23	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

Cientificada em 08/03/2010 (fls. 140) e irressignada, a interessada apresenta, em 07/04/2010, impugnação de fls. 159/188, acompanhada dos documentos de fls. 192/291, na qual, após breve resumo dos fatos, alega em síntese o que segue:

- Como preliminar – com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, defende a tese do lançamento por homologação no que concerne ao IRPJ e à CSLL e, nesse compasso, argúi decadência, em relação aos fatos geradores e declarações apresentadas antes de 08/03/2005, acrescentando não ser possível à autoridade fiscal, alterar escrita fiscal pretérita, ou seja, desde 1995, com o intuito de lançar IRPJ e CSLL nos anos de 2005 e 2006. Cita jurisprudência pertinente.

- Ainda sobre este tema – *decadência* – diz ser a atividade de apuração do tributo o real objeto de homologação e não o pagamento, para, uma vez mais, defender sua ocorrência ante o lançamento constituído após o prazo de cinco anos do fato gerador.

- Nesse contexto, assevera que tendo sido cientificado em 08/03/2010, o lançamento só poderia atingir fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos, ou seja, a partir de 08/03/2005, defendendo, também, que a recomposição da escrita não poderia ultrapassar tal limite temporal.

- Com isso, argumenta que os prejuízos fiscais acumulados, constantes da declaração de 2004, já se encontravam homologados e até reconhecidos como válidos, não cabendo, pois, sua glosa. Tal raciocínio, afirma a defendente, estender-se-ia, igualmente, à base de cálculo negativa da CSLL, não podendo a fiscalização modificá-la.

- No tópico seguinte, a impugnante discorre acerca do cerceamento do direito de defesa para afirmar ter sido prejudicada na elaboração de sua peça impugnatória, porquanto o agente fiscal não fez juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 16327.002217/2005-24, ou ao menos da decisão nele inserta, na qual teria se baseado para reduzir os montantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL havidos em 2000.

- Assegura que teria promovido diligências junto às unidades da RFB competentes no intuito de ter acesso ao referido PAF, não obtendo, entretanto, sucesso, visto o mesmo encontrar-se arquivado, o que, certamente, feriu seus direitos, garantidos constitucionalmente, de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Acrescenta ainda que, eventual diferença que a fiscalização tenha deixado de lançar no mencionado processo, não poderia fazê-lo agora.

- Ainda sobre o tema *cerceamento de defesa*, alega que a fiscalização não justificou a glosa dos prejuízos do ano de 1995, como também deixou de esclarecer e demonstrar com base em que documentos teria se pautado para efetuar tal glosa. A corroborar seus argumentos, cita excertos jurisprudenciais e doutrinários e prossegue pugnando pela nulidade e conseqüente cancelamento do auto de infração, visto que já teria o mesmo nascido sem os requisitos básicos para sua validade, quais sejam, a fundamentação e a comprovação documental dos fatos alegados.

- Quanto ao mérito, diz não restar claro nos autos qual a razão da glosa dos prejuízos fiscais, bem como da base de cálculo negativa da CSLL, no ano de 1995, constando tais eventos apenas em Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), elaborados de ofício pela autoridade fiscal, porém desprovidos de qualquer prova documental que os embase.

- Nesse contexto, assevera que simples planilhas (SAPLI), elaboradas pela fiscalização, são impróprias e insuficientes para afastar a veracidade das declarações prestadas ao fisco pela interessada, porquanto desacompanhadas de *provas documentais aptas e hábeis a afastar a presunção de validade das informações contidas nas declarações apresentadas pela IMPUGNANTE*.

- No que concerne a multa aplicada, defende ser ela totalmente inaplicável ante o seu caráter confiscatório, fato expressamente vedado pela Constituição Federal, mas, também, por ter havido afronta ao artigo 112 do CTN c/c artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Noutro ponto, diz ainda ser a penalidade aplicada em tal patamar contrária ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte, motivo pelo qual argumenta que se não acatada sua pretensão de a mesma atingir no máximo 20%, como determinado no CTN, ser pelo menos reduzido o percentual aplicado.

- No tópico seguinte, pede diligência a fim de que seja verificada a correção dos argumentos apresentados, notadamente aqueles concernentes ao processo nº 16327.002217/2005-24.

- Ao final, reforça seus pedidos preliminares para que seja reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 08/03/2005, bem como a ocorrência do cerceamento de seu direito de defesa, e requer a nulidade do auto de infração e seu conseqüente arquivamento, ou, alternativamente, caso se vá ao mérito da questão, seja a autuação cancelada, ante a regularidade das informações prestadas pela impugnante em

seu LALUR e, caso não seja adotada esta alternativa, pugna pela redução da multa aplicada.

A decisão recorrida está assim emendada:

DECADÊNCIA. Não se submetem à decadência a verificação de prejuízo e bases de cálculo negativas informados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de utilização em compensação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de cerceamento de defesa em relação à alteração de prejuízos compensáveis originados de períodos anteriores à exigência, se as razões das alterações procedidas pela Fiscalização estão explicitadas na autuação e delas pôde o contribuinte se defender, bem como se outras modificações no saldo de prejuízo foram objeto de autuação anterior, por meio de Auto de Infração de redução de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL, regularmente cientificado ao contribuinte e por ele não impugnado.

PREJUÍZO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO ALÉM DO SALDO EXISTENTE. Verificada utilização de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL além do valor disponível, mantém-se a autuação, reduzindo-se, contudo, o valor exigido na parcela em que detectado equívoco da Fiscalização ao transcrever o valor do prejuízo reduzido em Auto de Infração anterior.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

VI - DO PEDIDO

87. Ante o exposto, pede e espera a RECORRENTE **seja recebido, conhecido e integralmente provido o presente recurso voluntário** a fim de que a r. decisão recorrida seja parcialmente reformada para:

A) - Preliminarmente:

- ✓ ser reconhecida **decadência relativa** ao direito do Fisco em exigir os valores contemplados na presente autuação, relativos a fatos anteriores a 08/03/2005, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista que ao recompor os prejuízos e bases negativas dos anos 1995 a 2005, o Fisco acabou, por via transversa, revendo a apuração do lucro real do contribuinte após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos;
- ✓ ser **declarada a nulidade da autuação** ora guerreado, tendo em vista informações prestadas pelo Fiscal para fundamentar a autuação e os documentos acostados aos autos são insuficientes para formar qualquer convicção, não permitindo à RECORRENTE exercer seu direito constitucional ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, caracterizando o verdadeiro **cerceamento de defesa**.

B) - No mérito:

- ✓ requer-se **seja provido o presente recurso voluntário, cancelando-se a autuação em sua íntegra**, tendo em vista que em momento algum a RECORRENTE computou na apuração de seu lucro real dos anos de 1998, 1999, 2001, 2002, 2004 e 2005, e, por consequência, no seu saldo de prejuízo fiscal acumulado valores decorrentes de prejuízos não operacionais, conforme acima demonstrado;
- ✓ não sendo o entendimento no sentido de acatar-se as alegações preliminares e de mérito, o que se admite apenas por argumentação, requer seja excluída a aplicação das multas de ofício, ou, na pior das hipóteses sejam reduzidas à razão de 20% a teor do disposto no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.
- ✓ **ad argumentandum** caso esse I. Órgão Julgador não entenda pela presença de todos os requisitos necessários à demonstração das alegações realizadas no presente processo, requer a conversão do julgamento em diligência de forma que verifiquem eventuais documentos novos e sejam confirmadas as informações que demonstram os presentes argumentos defensivos, efetuando-se o encontro de contas entre os valores declarados e compensados pela RECORRENTE, com o montante informado em suas DCTF's, entre outras providências que entender necessárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os recursos preenchem requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, conhecimento de ambos.

Conforme relatado, trata-se de exigências de IRPJ e CSLL em face da glosa de compensação de prejuízos realizada a maior pela contribuinte, nos anos de 2005 e 2006.

A Fiscalização recompôs as compensações dos anos de 1995 a 2004, concluindo que os valores aproveitados em 2005 e 2006 foram maiores que os saldos.

Em face das alegações da contribuinte no recurso voluntário, especialmente do alegado pelo ilustre representante da contribuinte na sustentação oral, formei convencimento de que se faz necessário a conversão do processo em diligência para juntada aos autos dos seguintes documentos:

- DIPJ da empresa dos anos de 1995 a 2006;
- cópia integral do processo nº 16327-002.217/2005-24;
- cópia da a notificação de lançamento de que trata a ND 86951-44 / 0811700 / 1996 (vide fl. 102), bem como a prova de sua ciência (se ainda existente), pela qual o prejuízo declarado pela contribuinte no valor de R\$ 15.254.823,83 foi revertido para lucro de R\$ 646.956,70 e,
- **principalmente**, os comprovantes/extrato do pagamento do IRPJ e CSLL exigidos de ofício da contribuinte do ano-calendário de 1995 consoante item acima (documentos que devem fazer prova cabal de que a contribuinte tinha pleno conhecimento do referido lançamento de ofício, ao contrário do que foi alegado no recurso voluntário e na sustentação oral).

Outrossim, cumpre asseverar, mais uma vez, que o extrato do Sapli, por si só, não constitui prova a favor do Fisco. Trata-se de um simples extrato interno, que deve acompanhado das DIPJ apresentadas pelo contribuinte, dos autos de infração / notificações de lançamento nele referenciado, bem como do Lalur da contribuinte (se fornecido).

No cumprimento da diligência ora requerida a fiscalização da DRF de origem poderá efetuar outras verificações que entender necessárias e, ao final, lavrar termo consubstanciado. Após, cientificar a contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza